



**PARECER DA ASSESSORIA JUR DICA DO MUNIC PIO:**

Exm<sup>o</sup> Senhor Prefeito;

Trata-se de parecer jur dico sobre a possibilidade deste munic pio em contratar, mediante dispensa de licita o, fundamentada no art. 24, IV da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993, empresa para Sele o e contrata o de pessoa jur dica de direito privado, para a aquisi o de g neros aliment cios, conforme especifica es constantes do Termo de Refer ncia, em raz o do Decreto Municipal n<sup>o</sup> 012, de 02 de Janeiro de 2017.

A dispensa de licita o consiste na autoriza o legal para a contrata o direta de determinado objeto (material, obra ou servi o), em vista da conveni ncia administrativa e exist ncia de interesse p blico, conquanto haja viabilidade f tica e jur dica de realiza o de certame licitat rio. As situa es de dispensabilidade encontram-se taxativamente elencadas no art. 24, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93; o que importa afirmar que nenhuma outra situa o, n o compreendida no rol do aludido art. 24, poder  ser considerada como dispens vel de licita o.

Como se v , licita o   regra para a Administra o P blica quando compra bens ou contrata obras e servi os. No entanto, a lei apresenta exce es a essa regra. S o os casos de contrata o direta, em que a licita o   legalmente dispensada, dispens vel ou inexig vel.

Contrata o direta   aquela realizada sem licita o, em situa es excepcionais, expressamente previstas em lei. Mar al Justen Filho escreve: “A Lei reprime o abuso na contrata o direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autoriza o para contrata o direta n o importa libera o para a Administra o realizar contrata es desastrosas, n o vantajosas ou inadequadas. A Administra o tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse p blico. Esse dever n o   afastado nos casos de inviabilidade de competi o. Mesmo nos casos de aus ncia de pluralidade de alternativas, a Administra o tem o dever de buscar o melhor contrato poss vel. N o se justifica uma contrata o com valores abusivos simplesmente porque a  nica alternativa era aquela.” (Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos - 10<sup>a</sup> Ed. - p g. 288).

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o:

“Justificativa de pre o, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licita o, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequa o dos custos or amentos ou da conformidade dos pre os praticados ao de mercado. Ac rd o 2314/2008 Plen rio (Sum rio)”.

“Nas hip teses de contrata o direta de bens e servi os sem licita o devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a raz o de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do pre o contratado. Ac rd o 1705/2007 Plen rio (Sum rio)”.

Assim, deve o gestor p blico ser cauteloso ao se decidir pela contrata o direta, haja vista a Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993 considerar il cito penal dispensar ou inexigir licita o fora das hip teses consideradas legais. Neste sentido, o art. 89 da lei aduz que o *agente p blico que dispensar ou inexigir licita o sem fundamenta o legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou*



consideradas legais. Neste sentido, o art. 89 da lei aduz que o agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público, sujeita-se à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Seguindo orientação legal prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e orientação do TCU, Acórdão 1241/2007 Primeira Câmara, o administrador público ao proceder com a dispensa fundada no art. 24, IV da lei em comento, tem que cumprir os seguintes requisitos: a) juntada da requisição com a descrição sucinta(s) do(s) bem(ens), serviço(s) ou obra(s), detalhamento do orçamento e declaração da existência de disponibilidade orçamentária, devidamente autorizada pelo Diretor da Unidade; b) exposição detalhada da situação crítica (emergencial) que requer, por parte da Administração, atendimento URGENTE, com a indicação dos bens e respectivos quantitativos, parcelas do serviço ou da obra necessários ao esgotamento (satisfação), tão-somente, da circunstância de emergência; c) relato dos prejuízos ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, caso não seja efetivada, de imediato, a contratação; d) indicação do prazo de execução do serviço, da obra ou da compra, que NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS; e) apresentação da razão da escolha do FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS; f) juntada da proposta comercial da proponente; g) justificativa do preço cotado na proposta, quanto à compatibilidade com os praticados no mercado, juntada de outras propostas comerciais, para efeito de comparação de preços; h) juntada do Certificado de Regularidade para com o FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão Negativa da Dívida Federal, Estadual e do Município, domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ademais, os seguintes arestos do TCU:

“Zeze para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado; a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário)”

“A dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (Acórdão nº 2293/2005 - Plenário)



No presente caso, resta evidente a situação excepcional vivida pela administração pública municipal, tendo em vista a falta de condições mínimas de governabilidade, fatos esses que culminaram na feitura do Decreto Municipal N°. 012/2017 de 02/01/2017, que declarou a situação de emergência no município de Porto de Moz.

Veja-se a regra disposta na lei de licitações e contratos:

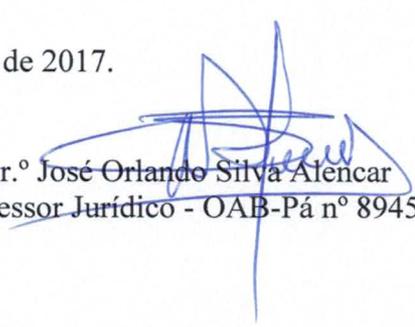
“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Estando as demais condicionantes devidamente cumpridas, e, a minuta do contrato dentro dos moldes previstos na lei de licitações e contratos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sou de parecer favorável a presente contratação, com fundamento no art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993. Na mesma esteira, aprovo os termos da minuta do contrato, na forma do disposto no art. 38, § único da mesma lei.

Porto de Moz, 15 de Fevereiro de 2017.

  
Dr.º José Orlando Silva Alencar  
Assessor Jurídico - OAB-Pá n° 8945